



PARECER

Em 14 de novembro de 2019 foi protocolado na FFSERJ “Requerimento para Sessão de Assembleia Geral Extraordinária” com fundamento nos artigos 12 e 19, subscrita por dois membros suplentes do Conselho Fiscal da FFSERJ.

No mesmo ato apresentaram TERMO DE RENÚNCIA datado de 28 de setembro de 2019, subscrito pelo Presidente Eleito para o período de 2018/2021, porém suspenso por 60 (sessenta) dias por decisão do processo disciplinar desportivo 04/2019, 720 (setecentos e vinte dias) por decisão do processo disciplinar desportivo 05/2019 e por 360 (trezentos e sessenta dias) por decisão do processo disciplinar desportivo 06/2019.

Cumprir destacar que após a suspensão do Presidente suspenso, assumiu a Presidência o Diretor Financeiro devido a ordem sucessória estabelecida no Estatuto da FFSERJ, uma vez que o Vice-Presidente renunciou ao cargo, ainda no início da gestão do segundo mandato do Sr. Kennedy Abrantes Teixeira, bem como o Diretor Administrativo foi transferido para a Diretoria Técnica da FFSERJ, porém, também foi suspenso pelos processos disciplinares desportivos nº 04/2019 e 05/2019.

Apresentadas as premissas acima, em análise as requisitos essenciais e legais do Requerimento em apreço cumpre observar as exigências estatutárias quanto ao pedido formulado e a legitimidade dos requerentes.

Conforme previsão legal do artigo 19 do ESTATUTO DA FFSERJ, Artigo 19 – A Assembleia Geral Extraordinária será convocada pelo Presidente da Federação por iniciativa própria ou: a) Por requerimento do Presidente da Assembleia Geral; b) Por requerimento assinado pelos Presidentes de no mínimo 1/5 (um quinto) das Ligas ou associações filiadas; c) Por requerimento de qualquer membro efetivo do Conselho Fiscal.

Dentre os requisitos acima, verifica-se que os subscritores do requerimento ao Presidente da FFSERJ são membros suplentes do conselho fiscal, nesse sentido destaca-se a ausência de legitimidade dos subscritores dos requerimentos uma vez que o Estatuto prevê que somente MEMBROS EFETIVOS DO CONSELHO FISCAL poderiam formular requerimento de Assembleia Geral Extraordinária o que significa que os mesmo não possuem legitimidade para formular o pedido em apreço.



RIO DE JANEIRO, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

BOLETIM OFICIAL Nº 116/19

A ausência de legitimidade para formular o requerimento o torna nulo de pleno direito não podendo ser atendido um requerimento por quem não detém legitimidade e capacidade estatutária para subscrever tal pedido, ou seja, os subscritores estariam usurpando as funções estatutárias dos membros efetivos, bem como atuando com excesso de poder.

Por outro lado, verifica-se que os membros suplentes subscritores encontram-se supostamente no exercício do cargo em total afronta ao artigo 25 do Estatuto, senão vejamos.

O artigo 25 do Estatuto prevê que o Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, eleitos pela Assembléia Geral na forma do disposto neste estatuto, sendo um membro efetivo e um membro suplente da oposição.

O primeiro ponto a ser observado é a ausência de ATA DE ELEIÇÃO elegendo diretamente os membros do Conselho Fiscal, bem como o destaque acerca dos membros de oposição, a ausência de eleição dos membros pela ASSEMBLEIA GERAL, limitando-se aquela ATA DA ASSEMBLEIA GERAL de eleição limitando-se a escolher apenas as Chapas de Direção do FFSERJ, torna totalmente nula a indicação, nomeação e posse dos referidos membros sem o cumprimento do requisito essencial que vem a ser a escolha por eleição em ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA.

Em seguida verifica-se a regra do Parágrafo Único do artigo 25 do Estatuto da FFSERJ que prevê – “não poderá ser membro do Conselho Fiscal, ascendente, descendente, cônjuge, irmão, tio, sobrinho, sogro, cunhado, enteado, padrasto, madrasta, credor, devedor, sócio em firma comercial, patrão ou empregado de qualquer dos membros da diretoria ou presidência da Federação ou exercer cargo ou função em entidade de administração do desporto”.

As restrições excessivas estabelecidas no Estatuto da FFSERJ nos revela que o conselheiro Leandro da Silva Oliveira é sócio da esposa do Diretor Suspenso Alan de Sousa Pinto, enquanto que o conselheiro Marcelo Santos Leitão exerce a função de advogado de vários clubes em especial o Securitários, Montanha Clube e Olaria A.C., bem como esteve presente na defesa dos Diretor Suspenso Alan e o ex-Presidente Kennedy durante a fase do inquérito desportivo que culminou no processo de suspensão de ambos, havendo aí um nítido relacionamento pessoal e interesse pessoal entre os requerentes e a antiga diretoria da FFSERJ, o que esbarra no fundamento legal da regra do parágrafo único do artigo 25 do ESTATUTO DA FFSERJ, tornando nulo o exercício dos subscritores como membros do Conselho Fiscal.

Verifica-se ainda que o CONSELHO FISCAL não se reuniu em nenhum momento no decurso dos anos em que o Sr. Kennedy Teixeira Abrantes esteve a frente da Presidência da FFSERJ, sendo conivente primeiro com a ausência reiterada de balancetes, balanço financeiro e fiscal, com a ausência de assembleias gerais para aprovação de contas contábeis dos anos anteriores durante o



RIO DE JANEIRO, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

BOLETIM OFICIAL Nº 116/19

exercício do mandato do Sr. Kennedy, como Presidente da FFSERJ, logo foram omissos no dever estabelecido no artigo 28 do Estatuto da FFSERJ.

Verifica-se ainda, diante do conteúdo do processo disciplinar desportivo 06/2019 que o conselho fiscal na sua omissão acerca dos seus deveres estatutários, deixou de tomar providencias acerca dos cheques endossados para terceiros pelo Sr. Kennedy na função de presidente da FFSERJ, sendo certo que pela regra do artigo 29 do Estatuto, são solidários com os atos praticados pelo mesmo durante a referida gestão e a total ausência de providencias acerca de requerimento de Assembleia Geral para apuração daquelas irregularidades contábeis que resultou em prejuízo de mais de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) à FFSERJ.

Quanto ao fundamento do artigo 12 do Estatuto da FFSERJ cumpre destacar que não está descartada a realização de eleições na FFSERJ para gestão do período remanescente deixado pelo ex-presidente Sr. Kennedy Teixeira Abrantes, porém, tal Assembleia compete ao Presidente em exercício adotar as providencias legais, cabíveis e necessárias para realização da referida eleição, sendo certo que não há qualquer exigências ou prazo específico dentro do Estatuto que determine ao Presidente em exercício realizar Assembleia Geral especificamente para tal finalidade.

Por todos os motivos e fundamentos legais acima apresentados, as irregularidade, ilegalidades e ilegitimidades apontadas, OPINO pelo indeferimento e a total impossibilidade de acolhimento do requerimento formulado pelos subscritores no cargo de conselheiro suplente do conselho fiscal.

É o parecer.

Leandro Rodrigo Menezes Pinheiro Tavares
Diretor Jurídico